

**PROCESSO: SS 001.0008.000111/2013 (PGE 18488-354499/2013)**

**PARECER: PA nº 41/2013**

**INTERESSADO(A): COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE**

**EMENTA: VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO** (Lei 8.975/94) E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA (Lei Complementar nº 1.193, de 2/1/2013). Dúvidas suscitadas pelo órgão técnico da Secretaria da Saúde, relacionadas ao cumprimento de decisões judiciais (obrigação de fazer) versando as duas gratificações. Vedação de percepção cumulativa do Prêmio de Produtividade Médica, instituído à carreira de Médico dos quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, e do Prêmio de Incentivo. Art. 18, inciso I e art. 33, inciso II da LC 1.193/2013. Consectários. Esclarecimentos prestados à luz da instrução dos autos, bem assim dos questionamentos formulados pela origem.

1. Trata-se de consulta formulada no âmbito da Secretaria de Saúde, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Humanos, relacionada ao cumprimento de decisões judiciais envolvendo o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterada pelas Leis 9.185/95 e 9.463/96 (fls. 25/27), tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2003, que instituiu a carreira de Médico (fls. 3/19).

2. Segundo a Informação nº 344/2013 (fls. 28/33), muitas ações foram ajuizadas pelos servidores daquela Pasta pretendendo a integração do Prêmio de Incentivo na base de cálculo do 13º salário e terço constitucional de férias, a despeito de previsão legal em sentido contrário (art. 4º, Lei 8.975/94), logrando êxito na via judicial “mais de três mil servidores”, dentre os quais 174 pertencentes às classes de Médico e Médico Sanitarista, para os quais a Lei Complementar nº 1.193/2013 instituiu o Prêmio de Produtividade Médica – PPM (art. 13), constando neste diploma legislativo a vedação de percepção cumulativa desta gratificação com o PIN (art. 18, I).

3. Questiona, por conseguinte, a interessada:

*“1) Como se deve proceder no caso daqueles que lograram a incidência do 13º salário e do terço constitucional das férias sobre o Prêmio de Incentivo? Incumbe à Administração pagá-los até a data de vigência do PPM ou permitir o 13º salário e o terço de férias tanto sobre o Prêmio de Incentivo (direito obtido por via judicial), quanto sobre o PPM (garantido por lei)?*

*2) Como se deve proceder no caso daqueles que lograram a incidência do Adicional por Tempo de Serviço e/ou da Sexta-Parte sobre o Prêmio de Incentivo? Incumbe à Administração pagar os referidos adicionais até a data de vigência do PPM ou, em virtude de ganho na Justiça, garantir o direito de que o Prêmio de Incentivo continue a ser incluído na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e/ou da Sexta-Parte?”*

4. Indaga a CRH da Pasta da Saúde, ainda, sobre “a situação dos inativos ou daqueles que estão em vias de se aposentar”, ante os termos da Resolução SS-1, de 7 de janeiro de 2009 (fls. 24), que garantiu aos inativos o direito à percepção de 50% do valor do PIN percebido em atividade, sendo diversas as disposições trazidas pela LC 1.193/2013 no tocante ao PPM aos aposentados, daí advindo o seguinte questionamento:

*“1) Os inativos perceberão os atuais 50% do valor do Prêmio de Incentivo ou farão jus a algum percentual do PPM?”*

5. Suscita, por fim, a situação dos servidores municipalizados ou cedidos a instituições conveniadas com o SUS, os quais teriam adquirido direito à percepção do Prêmio de Incentivo por meio de Mandado de Segurança Coletivo (fls. 20/23). Já com relação ao PPM, considerando a previsão contida no § 3º do artigo 14, indaga:

*“1) O percentual acima mencionado deve ser calculado de que modo, ou seja, sobre o valor integral do PPM ou sobre o valor obtido mediante avaliação?”*

6. Por meio do bem lançado Parecer nº 285/2013<sup>1</sup> (fls. 35/46), a Consultoria Jurídica da Secretaria de Saúde respondeu às indagações formuladas pelo órgão técnico da Pasta e propôs, “com vistas a uniformizar o procedimento a ser adotado por toda a Administração”, a oitiva desta Procuradoria Administrativa, com o que anuiu o Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 52).

É o relato do essencial. Opinamos.

---

1 Subscrito pelo Dr. ALEXANDRE FILARDI.

7. A consulta formulada pelo CRH da Secretaria da Saúde diz respeito a dívidas surgidas no cumprimento de decisões judiciais (obrigação de fazer) envolvendo o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterada pelas Leis 9.185/95 e 9.463/96 e o Prêmio de Produtividade Médica – PPM, instituído pela Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2003.

8. Como cedição, o Prêmio de Incentivo (PIN), criado pela Lei nº 8.975/94, é concedido a todos os servidores em exercício da Secretaria da Saúde (art. 1º) – a Lei nº 9.185/95 estendeu-o aos servidores das autarquias vinculadas à Pasta – e concebido pelo legislador como vantagem não incorporável aos vencimentos, sobre ele não incidindo nenhuma vantagem, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica, sendo ainda vedado o seu cômputo no cálculo do 13º salário (art. 4º).

9. Já o Prêmio de Produtividade Médica – PPM foi instituído “aos servidores integrantes da carreira a que se refere o artigo 1º” da LC nº 1.193/2013, isto é, aos Médicos dos quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias. Ao contrário do Prêmio de Incentivo, em alguns aspectos, dispôs o legislador:

*Artigo 17 – O Prêmio de Produtividade Médica – PPM não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.*

*§ 1º – O PPM será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.*

*§ 2º – Sobre o valor do PPM incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.*

10. E, para essa classe de servidores, vedou o legislador expressamente a percepção cumulativa do PPM com outras vantagens pecuniárias “de mesma natureza ou específicas por área de atuação” (art. 18), em especial, o Prêmio de Incentivo instituído pela Lei 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores (inciso I). E foi além, estabeleceu o artigo 33 do diploma em referência, *verbis*:

*Artigo 33 – Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar as seguintes vantagens pecuniárias:*

*(...)*

*II – o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pelo artigo r da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, em razão da instituição do Prêmio de Produtividade Médica PPM.*

11. Extrai-se, por conseguinte, que o PPM “foi criado para a carreira de médico em substituição ao antigo Prêmio de Incentivo que tais profissionais recebiam, pois a partir da edição da LC nº 1.193/2013, os médicos passaram a fazer jus ao Prêmio de Produtividade Médica – PPM e deixaram de fazer jus ao Prêmio de Incentivo”<sup>2</sup> (item 11 do Parecer CJ/SS nº 2 85/2013).

12. Assim, e tomando por base as informações contidas às fls. 28/32 no sentido de que há diversas ações judiciais (em andamento e transitadas em julgado) determinando a integração do Prêmio de Incentivo à base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias – ressaltando que não há nos autos registro ou juntada de decisões judiciais a precisar os contornos da coisa julgada – perfilhamos integralmente do ponto de vista externado nos itens 12 a 14 do Parecer CJ/SS nº 285/2013 e, em resposta aos questionamentos transcritos no item 3 desta peça opinativa, pedimos vênha para transcrevê-los:

*“12. Ora, se o objeto das ações judiciais citadas pela CRH era a incidência do Prêmio de Incentivo sobre o 13º e sobre o terço constitucional de férias (e não a concessão do benefício em si, que era pago pela Administração independentemente de ação judicial), evidentemente que, deixando tais servidores (médicos) de fazer jus ao próprio benefício (Prêmio de Incentivo), deixarão também de fazer jus à incidência de tal benefício sobre as citadas parcelas remuneratórias (13º salário e terço constitucional de férias), ainda que essa incidência se dê por força de decisão judicial, pois terá desaparecido, nesse caso, o próprio direito sobre o qual se funda a ação. Em outras palavras: o acessório segue a sorte do principal. Se o próprio principal (Prêmio de Incentivo) não é mais devido, evidente que o acessório (incidência do benefício sobre determinadas parcelas remuneratórias) também não mais o será.*

- 2 A bem da verdade, a LC nº 1.193/2013 revogou o Prêmio de Incentivo aos servidores da carreira por ela instituído, não o fazendo em caráter geral, uma vez que referida vantagem continua a ser devida aos demais servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas. Trata-se de alternativa possível do legislador, uma vez que não há direito adquirido a regime de remuneração, conforme jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores, como se confere na elucidativa ementa abaixo colacionada: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 535 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, GAE – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO PELA LEI Nº 11.091/05. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO QUANTO AOS REFERIDOS SERVIDORES. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2º, § 3º, DA LICC. (...)”
5. A norma atendeu ao que já exaustivamente decidido por esta Corte e pelo Excelso Pretório, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não sendo mais devida, portanto, a GAE, que teve seu valor preservado nos vencimentos, seja no próprio valor-base, seja na vantagem pessoal concedida aos servidores.
6. O art. 6º da Lei nº 10.302/01, ao vedar o recebimento da GAE pelos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, revogou esta gratificação quanto a tais servidores, apenas não o fazendo em caráter geral, haja vista que a GAE continuou a existir para outros servidores. (...)” (AGRESP 200702812897, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ – SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/06/2008 – DTPB).

13. Assim, respondendo objetivamente a primeira questão suscitada pela CRR [...]: até a edição da Lei Complementar nº 1.193/2013, os profissionais pertencentes à carreira de médico devem continuar recebendo o Prêmio de Incentivo que já recebiam, e para aqueles que obtiverem ganho de causa nas ações citadas pela CRR, tal benefício deverá incidir sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias. A partir da edição da citada Lei Complementar, deve deixar de ser pago a esses profissionais o Prêmio de Incentivo e, por consequência, a incidência do mesmo sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias, que são meros acessórios que seguem a sorte do principal, devendo ser pago, a partir de então, o Prêmio de Produtividade Médica, na forma estabelecida pela LC nº 1.193/2013 (ou seja, também com incidência sobre o 13º salário e terço constitucional de férias).

14. O mesmo raciocínio se aplica em relação à dúvida suscitada no item 2 de fl.30 [ ... ]. Ora, se os médicos não mais farão jus ao Prêmio de Incentivo, e sim ao PPM, o Prêmio de Incentivo não mais poderá incidir sobre os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e sexta-parte, só devendo o benefício ser pago (e incidir sobre as citadas parcelas remuneratórias para aqueles que obtiverem ganho de causa nesse sentido), até a edição da Lei Complementar nº 1.193/2013” (grifos do parecerista – fls. 40/41).

13. Em prosseguimento, indaga a CRH da Pasta da Saúde sobre “a situação dos inativos ou daqueles que estão em vias de se aposentar”, ante os termos da Resolução SS-I, de 7 de janeiro de 2009, que garantiu aos inativos o direito à percepção de 50% do valor do PIN percebido em atividade, questionando: “Os inativos perceberão os atuais 50% do valor do Prêmio de Incentivo ou farão jus a algum percentual do PPM?” (fls. 31)

14. Antes de avançarmos na solução da questão posta, cumpre anotar um registro com relação à mencionada Resolução SS-I, de 7 de janeiro de 2009 (cópia às fls. 24).

14.1. Tramitou nos autos do Processo SF nº 71516-484573/2009 proposta de alteração do entendimento firmado no Parecer PA nº 297/2006, desacolhida ao final, no bojo do qual encerrava outra questão subjacente: a noticiada extensão do benefício do Prêmio de Incentivo instituído pela Lei 8.975/94 aos servidores inativos sem prévia e expressa previsão legal.

14.2. Acolhendo proposta formulada no Parecer PA nº 89/2010<sup>3</sup>, determinou o Procurador Geral do Estado Adjunto o encaminhamento do expediente à Subprocuradoria Geral do Estado – Área do Contencioso Geral, para as diligências contidas no item 17 daquela peça opinativa<sup>4</sup>.

3 Parecerista a Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

4 “17. Em síntese, o que precisaria constar dos autos para embasar eventual proposta de extensão administra-

14.3. Pelo que se infere do andamento dos autos<sup>5</sup>, os autos não retornaram a esta Especializada com a diligência proposta, razão pela qual resta ainda pendente de solução “a situação que adveio da Resolução SS – 112009” (item 18-b do Parecer P A 89/2010).

15. Feito esse parêntesis, entendemos que a solução ao questionamento contido no item 13 supra, encontra-se na redação da citada Resolução SS-1, de 7/1/2009, com as ressalvas já expostas no item precedente, e no artigo 34 da LC nº 1.193/2013.

16. De fato, o Prêmio de Produtividade Médica não pode ser estendido aos médicos que já se encontram aposentados, uma vez que, além de não haver amparo legal para tanto, trata-se de vantagem que o legislador indubitavelmente atrelou a resultado obtido em Processo de Avaliação ao qual deve se submeter o servidor<sup>6</sup>, nos termos do § 1º do artigo 13 do referido diploma.

16.1. De outro giro, conforme bem registrou o órgão jurídico preopinante, o Prêmio de Incentivo que já lhes vinha sendo pago com base na resolução secretarial referida<sup>7</sup> não pode ser suprimido de seus proventos, sob pena de ofensa à regra estampada no art. 37, inciso XV, da Constituição da República<sup>8</sup>.

17. Já em relação aos médicos que vierem a se aposentar, cumpre distinguir se eles se subsumem às situações previstas no artigo 34 da LC nº 1.193/2013<sup>9</sup>, hipótese em que terão computados, no cálculo dos proventos, o Prêmio de Produtividade Médica à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de recebimento:

---

tiva do pedido é se há decisão de mérito em última instância contra a tese fazendária e/ou se há dispensa de interposição de recursos às instâncias superiores, de forma a deixar documentado nos autos que o Estado não tem qualquer perspectiva de fazer reverter a tendência jurisprudencial”

5 Segundo o sistema GDOC, consta que o expediente encontra-se no DDPE, desde 28/09/2010.

6 Confira-se o artigo 18 do Decreto nº 59.156, de 6 de maio de 2013, o qual regulamentou o Processo de Avaliação para fins de pagamento do Prêmio de Produtividade Médica:

“Artigo 18 – O órgão setorial/subsetorial de recursos humanos dos órgãos e entidades deverá apurar o resultado do Processo de Avaliação indicando o percentual obtido a ser concedido a título de Prêmio de Produtividade Médica – PPM para cada servidor, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado. (...)”

7 Novamente com as ressalvas apontadas no item 14 deste parecer.

8 Artigo 37. (...)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

9 Àqueles que não se encaixam nessas situações, isto é, aqueles servidores que ingressaram no serviço público após o advento da EC 41/2003, parece-nos despcienda essa previsão, uma vez que o cálculo da aposentadoria desses servidores será pela regra da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 (art. 40, § 3º, CF/88).

*Artigo 34 – Para os servidores integrantes da carreira de Médico que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o Prêmio de Produtividade Médica PPM será computado no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento. (...) – g.n.*

18. Resta, por fim, a dúvida relativa à situação dos servidores municipalizados ou cedidos a instituições conveniadas com o SUS.

18.1. Desde logo registramos que a questão relativa ao Mandado de Segurança Coletivo ajuizado pelo SINDSAUDE, brevemente mencionado às fls. 31, não será analisada nesta peça opinativa: a uma, por não ter sido suscitado nenhum questionamento pela origem nesse tocante e, a duas, pelo desconhecimento dos termos da decisão exequenda, uma vez que a decisão juntada às fls. 21/23<sup>10</sup> refere-se a um incidente da fase de obrigação de fazer<sup>11</sup> de decisão que teria reconhecido aos servidores em exercício em unidades municipalizadas o direito ao recebimento do Prêmio de Incentivo instituído pela Lei 8.975/94.

18.2. Mencionando que a LC nº 1.193/2013 “prevê, no § 3º do artigo 14, laconicamente, que tais [servidores] municipalizados fazem jus a 10% do valor do PPM”, questiona a CRH da Pasta: “O percentual acima mencionado deve ser calculado de que modo, ou seja, sobre o valor integral do PPM ou sobre o valor obtido mediante avaliação?”

19. Parece-nos que a resposta a essa indagação encontra-se inserta na própria redação do dispositivo mencionado, confira-se:

*Artigo 14 – O Prêmio de Produtividade Médica – PPM será calculado mediante a aplicação de coeficientes fixados nos Subanexos dos Anexos 11 e IJI desta lei complementar, sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, com vigência na seguinte conformidade:*

*I – os Subanexos do Anexo IJI a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação desta lei complementar;*

*II – os Subanexos do Anexo IJI decorrido 1 (um) ano da data prevista no inciso I deste artigo.*

10 Ao contrário do informado às fls. 20, a ação foi autuada sob o nº 041 1422-50.1997.8.26.0053 (053.97.411422-9), ora em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública.

11 Conforme andamento obtido no site do Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 1º – O valor do Prêmio de Produtividade Médica – PPM devido ao servidor será determinado mediante a aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º – Até que seja submetido ao primeiro Processo de Avaliação, o servidor ingressante na carreira de Médico fará jus ao Prêmio de Produtividade Médica – PPAI em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do calculado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 3º – Os servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função-atividade, para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS/SP, farão jus a 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do “caput” deste artigo. (g.n.)

20. Ora, se o § 3º do dispositivo em destaque, que trata do valor do PPM aos servidores que se encontram na situação ali descrita, estabeleceu que farão eles jus a 10% do valor calculado “nos termos do caput do dispositivo”, parece restar claro que esse valor não está atrelado a qualquer percentual a ser obtido em resultado de processo de avaliação<sup>12</sup>, ao contrário de distinta redação que consta do § 1º do mesmo artigo 14 supratranscrito.

21. Com essas considerações, submetemos este pronunciamento à elevada consideração superior.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

**SUZANA SOO SUN LEE**  
**Procuradora do Estado**  
**OAB/SP nº 227.865**

---

12 Aliás, parece-nos que foi justamente a saída engendrada pelo legislador para contemplar tais servidores, já estabelecendo um percentual fixo sobre o valor do Prêmio de Produtividade Médica a ser calculado mediante a aplicação de coeficientes já fixados nos Subanexos dos Anexos II e III da LC 1.193/2013 (art. 14, caput).

**PROCESSO: PGE nº 18488-3544994/2013 (SS 001.0008.000111/2013)**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE**  
**PARECER: PA nº 41/2013**

De acordo com o Parecer PA nº 41/2013, destacando que a afirmação do subitem 16.1 deve ser tomada com reservas, tendo em vista a pendência existente sobre a matéria. De qualquer forma, os aposentados que lícitamente perceberem o Prêmio de Incentivo não têm essa situação alterada em virtude da instituição do Prêmio de Produtividade Médica, como corretamente assentado no parecer em exame.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

**DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS**  
**Procuradora do Estado Chefe**  
**Procuradoria Administrativa**  
**OAB/SP 78.260**

**PROCESSO: SS Nº 111/2013 – 18488-354499/2013**

**INTERESSADA: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE.**

**ASSUNTO: PRÊMIO DE INCENTIVO.** Prêmio de Produtividade Médica – PPM. Lei Complementar Estadual nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013.

Manifesto-me de acordo com o Parecer PA nº 41/2013, que mereceu a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 65).

Remetam-se os autos ao Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça jurídico-opinativa em tela.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
**Subprocurador Geral do Estado**  
**Área da Consultoria Geral**

**PROCESSO: SS Nº 111/2013 – 18488-354499/2013**

**INTERESSADA: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE.**

**ASSUNTO: PRÊMIO DE INCENTIVO.** Prêmio de Produtividade Médica – PPM. Lei Complementar Estadual nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA nº 41/2013.

Expeça-se ofício, instruído com cópia do Parecer PA nº 41/2013, à d. Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso Geral, tendo em vista as ações judiciais ainda em curso.

Restituam-se os autos à Secretaria da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 28 de junho de 2013.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**Procurador Geral do Estado**